



# CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

# Poder Legislativo

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025.

João Alfredo – PE, 08 de janeiro de 2025.

### 1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARLAMENTAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, CONSISTENTE NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS (PROJETOS DE LEI, EMENDAS, RESOLUÇÕES, ETC.); SUPORTE JURÍDICO EM PROCESSOS LEGISLATIVOS, COMO COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI) OU PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES; ASSESSORIA PARA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E QUANDO SOLICITADO E ASSESSORAMENTO A PRESIDÊNCIA COM EMISSÃO DE PARECERES E DILIGÊNCIAS, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO.**

### 2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, motivada pela:

*Faz-se necessária a contratação para prestar serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica, tendo em vista a necessidade de profissionais com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a Câmara em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área, e em especial as normativas vigentes.*

*A contratação na prestação de serviços advocatícios capacitado para o serviço discriminado, tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação, dos órgãos de controle e princípios da administração pública atuando como assessoria e consultoria.*

*Diante deste cenário, justifica-se a abertura de procedimento licitatório para a contratação da prestação de serviços para assessoria jurídica conforme especificado neste termo.*

*Nesse sentido, é importante salientar que a Lei Federal nº 14.039/2020, apresentou alteração do Estatuto da OAB e da Advocacia, a art. 3º-A, cujo dispõe:*

***“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.***

***Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.***



# CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

## Poder Legislativo

*A prestação de assessoria jurídica especializada é cada vez mais importante na administração pública, considerando a observância do princípio da legalidade a toda a administração pública, e a atuação perante os órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado).*

*Com a implantação dos sistemas eletrônicos, se faz necessário acompanhar de forma célere os pedidos de informações dos órgãos de controle, mediante profissionais de notória especialização jurídica, e que disponham da estrutura tecnológica e apoio logístico para atender as demandas.*

*Ressalta-se que a contratação é de extrema importância para que de uma forma ampla, possa dá mais condições de melhoria ao êxito das ações resultantes de planejamento administrativo, parlamentar e legislativo, por meio de suporte jurídico capacitado, acompanhamento, supervisão e auxílio na tomada de decisões.*

*Ante a necessidade de revisão de todo fluxo administrativo, expedição de novas normas e atuações específicas que demandam apoio especializado, faz-se necessário a contratação dos serviços.*

*Assim, considerando a alteração, e diante das demandas e dificuldades da estruturação da Câmara, se apresenta necessária a contratação dos serviços pretendidos, reside na necessidade de equipar os setores solicitantes do suporte necessário, de forma a garantir a funcionalidade e conforto na tomada de decisões, para os fins a que se destinam.*

*Portanto, há a necessidade da contratação da prestação de serviço de consultoria e assessoria, de formar a atender as necessidades da casa legislativa.*

### **3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: **GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 33.293.653/0001-65 – Pelo valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e valor total para 12 (doze) meses de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil). Empresa conceituada no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços prestados, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.

### **4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada no site do TOME CONTA / TCE-PE, <https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/Telainicial!principal>, usando como base valor de referência para pesquisa de mercado.

### **5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL**

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso III, Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerado, ainda, o disposto na Lei Federal nº 14.039/20:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[..]



# CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

## Poder Legislativo

**III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

### **Notória especialização:**

A própria lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, define o que é notória especialização, senão vejamos:

“Art. 74. (...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.”*

### **6.0 - DA CONCLUSÃO**

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

---

**WALMIR BATISTA DE OLIVEIRA**  
Agente de Contratação



CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS  
**Poder Legislativo**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS - MAPA DE APURAÇÃO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025**

Participantes	Unid.	Quant.	Vi. Unit.	Vi. Total	Class.	Obs.
<b>1 - CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, CONSISTENTE NA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, QUANDO SOLICITADO E ASSESSORAMENTO A PRESIDÊNCIA, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO.</b>						
<b>GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>	Mês	12	7.000,00	84.000,00		

João Alfredo – PE, 08 de janeiro de 2025.

**RESULTADO FINAL:**

**- GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

CNPJ nº 33.293.653/0001-65

Item: 1.

Valor Total: R\$ 84.000,00

**WALMIR BATISTA DE OLIVEIRA**  
Agente de Contratação